

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminha-se à apreciação e deliberação desta Casa o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 2.627, de 29 de abril de 1991, que institui o Código de Posturas Municipais, com o objetivo de coibir a obstrução indevida de vias e logradouros públicos para a reserva irregular de vagas de estacionamento.

Trata-se de prática relativamente comum em diversos pontos da cidade, na qual estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços utilizam cones, cavaletes, correntes, placas ou outros obstáculos para impedir o estacionamento de veículos em frente aos seus estabelecimentos, criando, de forma indevida, uma espécie de “vaga particular” em espaço que é, por natureza, público.

Essa conduta representa verdadeira apropriação privada de bem de uso comum do povo, em desacordo com os princípios que regem a administração do espaço público e com o próprio interesse coletivo.

Além de prejudicar a rotatividade das vagas e a organização do trânsito urbano, tal prática também gera conflitos entre cidadãos e compromete a convivência harmoniosa no espaço urbano.

O presente Projeto busca, portanto, conferir maior clareza e precisão à legislação municipal, estabelecendo de forma expressa a proibição da instalação ou manutenção de objetos e obstáculos destinados a reservar vagas de estacionamento em vias públicas.

Ao mesmo tempo, a matéria preserva situações legítimas e já previstas no ordenamento jurídico, como as vagas devidamente regulamentadas pelo Poder Público, bem como autorizações temporárias para carga e descarga, realização de obras, eventos ou serviços públicos, além das vagas destinadas a pessoas com deficiência, idosos e outros usos especiais previstos em lei.

Importante ressaltar que a iniciativa encontra amparo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o adequado ordenamento e controle do uso do solo urbano, conforme dispõe o art. 30, I e VIII, da Constituição Federal.

Dessa forma, a medida proposta contribui para a preservação do caráter público das vias e logradouros municipais, promove maior equidade no uso das vagas de estacionamento e fortalece os instrumentos de fiscalização e ordenamento urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

LEANDRO MARINO
Vereador – NOVO

ICP
Brasil
Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



PROJETO DE LEI

(de autoria do Vereador Leandro Marino)

ALTERA A LEI Nº 2.627, DE 29 DE ABRIL DE 1991, QUE INSTITUI CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS, PARA PROIBIR A OBSTRUÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E MEIO-FIO PARA RESERVA INDEVIDA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 2.627, de 29 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Fica proibido aos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços utilizar, instalar ou manter objetos, estruturas ou obstáculos de qualquer natureza em vias e logradouros públicos, inclusive junto ao meio-fio, com a finalidade de reservar, impedir ou dificultar o uso regular de vagas de estacionamento.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se formas de obstrução indevida, dentre outras:

I – cones, cavaletes, correntes, fitas, caixotes, tambores ou objetos similares;

II – pintura, marcação ou qualquer tipo de sinalização horizontal ou vertical não autorizada pelo órgão municipal competente;

III – instalação de placas, avisos ou indicativos de uso exclusivo ou reservado sem prévia autorização do Poder Público;

IV – qualquer outro meio físico ou visual que impeça, restrinja ou dificulte o estacionamento regular de veículos em área pública.

§ 2º A vedação de que trata este artigo não se aplica:

I – às vagas devidamente regulamentadas e sinalizadas pelo Poder Público;

II – às situações temporárias previamente autorizadas pelo órgão municipal competente, destinadas a carga e descarga, realização de obras, eventos ou execução de serviços públicos;

III – às vagas destinadas a pessoas com deficiência, idosos, ambulâncias ou outros usos especiais previstos em lei, desde que regularmente instituídas e sinalizadas.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

LEANDRO MARINO
Vereador – NOVO

ICP
Brasil
Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

